



2.º	NO. D. O. U.
3	De 05/07/1990
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.880-005.101/87-51

ovrs

Sessão de 22 de fevereiro de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.143

Recurso n.º 83.038

Recorrente TRANCHAM S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Recorrida DRF EM SÃO PAULO - SP

IPI - Utilização e registro de notas fiscais que não correspondem à saída efetiva dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANCHAM S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1990.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO

23 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OS VALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, ELIO RÖTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, HELENA MARIA POJO DO REGO, ANTONIO CARLOS DE MORAES e ADÉRITO GUEDES DA CRUZ (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

02-

Processo N.º 10.880-005.101/87-51

Recurso n.º: 83.038
Acórdão n.º: 202-03.143
Recorrente: TRANCHAM. S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, onde se exige o pagamento da multa prevista no artigo 365, II, do RIPI/82, por ter "a mesma recebido, utilizado e registrado notas fiscais que não corresponderam às saídas efetivas dos produtos nelas descritos dos estabelecimentos emittentes.

Constatando a irregularidade, a fiscalização, as sim justificou a acusação contida no mencionado A. I.:

"Tal assertiva deriva do fato de ter a autuada recebido ditas mercadorias através de Notas Fiscais estampadas com os nomes de DALILA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., JR COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., DPE DISTRIB. PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., TESE TECNOLOGIA SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., ISRAEL COM. COMP. ELETR. ELETRÔNICOS LTDA., HELVETIA COM.IMP. LTDA., nomes esses que conforme Relatórios de Trabalho Fiscal em anexo, são pertinentes a empresas há muito desativa das e/ou inexistentes."

Não se conformando com esse lançamento, a autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 390/98, onde alega, em resumo, que:

Sêgue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.880-005.101/87-51

Acórdão nº 202-03.143

a) as empresas fornecedoras são legitimamente estabelecidas, com registros nas repartições públicas competentes;

b) as notas fiscais por elas emitidas e registradas em sua escrita, acompanharam as mercadorias adquiridas;

c) adquiriu os produtos descritos nas citadas notas fiscais, tendo recebido os mesmos e pago por seus preços;

d) as operações de compra não estavam sujeitas do IPI;

e) qualquer infração havida deve ser debitada às suas fornecedoras;

f) a exigência fiscal ultrapassa o absurdo, quando pretende que responda por ato ilícito que não praticou.

Em decisão de fls. 464/466, a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

Inconfomada com essa decisão, a empresa apresentou recurso a este Conselho (fls. 471/472) onde diz:

"O débito tributário está extinto, nos termos do artigo do CTN, pelo pagamento, donde perdeu objeto o lançamento. Assim impõe-se o seu reconhecimento.

O pagamento ocorreu em 16.06.87, com fundamento no disposto no artigo 2º, II, do Decreto n. 2.331, de 25.05.87 (doc.anexo), pelo que, por amparado em norma válida ,

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.880-005.101/87 -51

Acórdão nº 202-03.143

não há mais justificativa para a pretensão do Fisco, constituindo-se a exigência fato ilegítimo.

Ultrapassa a preliminar, o que se admite para argumentar, no mérito, reporta-se a Recorrente às suas razões de impugnação como de recurso, suficientes para a declaração de nulidade do lançamento."

Junta, ainda, às fls. 473, cópia do DARF, correspondente ao pagamento mencionado no recurso.

É o relatório.

segue-

Processo nº 10.880-005.101/87-51

Acórdão nº 202-03.143

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Para melhor apreciação da preliminar levantada no recurso de fls. 471/472, necessário se faz, segundo meu entendimento, verifica-se o que dispõe o mencionado artigo 2º, II, do Dec.-lei nº 2.331/87, que, para tanto, vai, a seguir, transcrito:

"Art. 2º. Poderão ser pagos com o valor reduzido em 75% (setenta e cinco por cento), nos prazos, condições e com os benefícios previstos no artigo 1º:

I-

II- os débitos decorrentes tão-somente do valor de multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza."

Por sua vez, assim diz o art. 1º e inciso I, do citado diploma legal:

"Art. 1º Os débitos de natureza tributária ou não tributária, para com a Fazenda Nacional, vencidos até 28 de fevereiro de 1986, inscritos ou não, como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos sem o acréscimo de juros de mora e da multa, com o valor atualizado monetariamente até 28 de fevereiro de 1986:

I - de uma só vez, até o dia 15 de junho de 1987;

.....

(nossos os grifos).

Ora, como facilmente se pode observar, não foram atendidas as principais condições exigidas para o gozo do benefício, eis que, além do fato de que o débito de que trata o presente processo ter sido constituído em 26.02.87, e que, portanto, não poderia estar vencido em 28.02.86, como disposto no art. 1º do já

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.880-005.101/87-51

Acórdão nº 202-03.143

mencionado Dec.-lei nº 2.331/87, o seu pagamento foi efetuado em 16.06.87, fora, pois, do prazo fatal, estipulado pelo mesmo dispositivo legal, para que o recolhimento do débito pudesse ser feito com o pretendido abatimento.

Assim, não cumpridas as condições previstas na lei para o gozo do benefício fiscal, por ela estabelecido, como já esclarecido, não há como acatar o argumento do contribuinte de que, com o pagamento efetuado, o processo tenha perdido o seu objeto.

Rejeito, pois a preliminar.

No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

A infração Computada à Recorrente, é aquela prevista no artigo 365, inciso II do RIPI/82, que estabelece multa igual ao valor da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, para

"os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, Nota Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda a Nota se refira a produto isento."

A irregularidade aqui apurada, consistiu precisamente naquela prevista na segunda parte do dispositivo, ou seja, a Recorrente recebeu, utilizou e registou notas fiscais que não
segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.880-005.101/87-51

Acórdão nº 202-03.143

correspondiam à saída efetiva dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente, conforme se comprova pelos documentos acostados aos autos.

Configurada, pois, a hipótese prevista no artigo 365, inciso II, do Regulamento do IPI (Dec. nº 87.981/82), sendo irrelevante, para efeito de responsabilidade pela infração cometida, a existência ou não de circunstâncias dolosas, ou má-fé, tendo em vista que no Direito Tributário prepondera a regra da responsabilidade objetiva, onde o subjetivismo do autor não deve ser levado em consideração, segundo, inclusive, o preceito contido no próprio CTN, em seu artigo 136, "verbis":

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Nestas condições, a decisão recorrida é incensurável e merece ser integralmente mantida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1990.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS